

Braga, 19 de novembro de 2025

Exmos. Senhores Vereadores,

Enquanto Presidente da Câmara Municipal, tenho o dever legal de garantir que todas as deliberações do Executivo respeitam a lei, os regulamentos municipais em vigor e o orçamento aprovado.

Esse dever não é apenas uma responsabilidade política: é uma obrigação legal que decorre diretamente do regime das autarquias locais e dos princípios da boa administração pública, da legalidade e da transparência.

Tendo analisado as propostas apresentadas pelos Senhores Vereadores Ricardo Jorge Pereira da Silva, Mário José Dias Meireles e Marta Sofia Silva Maia Mendes – cujos princípios, na generalidade, merecem a minha concordância -, entendo não as incluir na ordem de trabalhos da próxima reunião de Câmara, pelas seguintes razões:

A. Necessidade de adequada instrução técnica e jurídica

1. As propostas em causa implicam alterações relevantes em matérias muito sensíveis para a atuação municipal: trânsito e mobilidade, execução de obras públicas, atribuição de apoios financeiros às famílias, criação de equipas e estruturas de acompanhamento, bem como elaboração de planos municipais com impacto duradouro na vida da cidade. Medidas desta natureza e dimensão não podem ser decididas apenas com base em enunciados genéricos ou em formulações politicamente desejáveis; têm de assentar em informação sólida, verificável e devidamente instruída.
2. É, por isso, indispensável que, antes de qualquer deliberação, existam pareceres técnicos e jurídicos prévios, estudos de impacto, avaliação de riscos, bem como o enquadramento claro no orçamento e nos regulamentos municipais em vigor. A apresentação de propostas em sede de reunião de executivo municipal traz consigo, para quem as subscreve, a responsabilidade de assegurar esse mínimo de rigor jurídico e técnico, sob pena de se transformar o órgão executivo num espaço de mera enunciação de intenções, sem condições reais de execução.
3. Sem essa preparação, a Câmara corre o risco de aprovar deliberações que, na prática, se revelem ilegais, inexecutáveis ou extremamente difíceis (senão mesmo impossíveis) de implementar, gerando frustração junto dos cidadãos e insegurança na atuação dos serviços, para além de poderem padecer de vícios de legalidade.
4. Acresce que a análise das propostas já permite identificar falhas objetivas de rigor quanto ao âmbito das responsabilidades municipais.
5. Um exemplo particularmente claro é a inclusão da Avenida de Sequeira no elenco de vias cuja repavimentação se pretende determinar por deliberação desta Câmara, quando se trata de uma infraestrutura sob responsabilidade da Infraestruturas de Portugal e, portanto, fora da esfera de gestão direta do Município. Este tipo de incorreção revela bem como a ausência de prévia instrução técnica conduz a propostas que, de facto, extravasam as competências municipais e criam expectativas que a Câmara não está legalmente em condições de satisfazer.
6. O princípio da legalidade e o princípio da boa administração impõem que a Câmara delibere com base em informação suficiente, clara e completa. A decisão política não pode ser desligada da

realidade técnica e financeira que a sustenta. E, nesta fase, a instrução mínima das propostas não se encontra reunida: não há notas técnicas, não há quantificação de impactos, não há parecer jurídico consolidado.

7. Nestas circunstâncias, submeter estas propostas a votação seria precipitado e pouco responsável.

B. Impacto orçamental e respeito pelo regime financeiro das autarquias

8. Algumas das propostas apresentadas pelos Senhores Vereadores traduzem a criação de nova despesa ou o aumento de despesa existente, nomeadamente através do reforço ou alargamento de apoios pecuniários de caráter permanente dirigidos às famílias.
9. Sucede que essas intenções não vêm acompanhadas de qualquer estudo de sustentabilidade económico-financeira, nem de indicação de quais as rubricas orçamentais a ajustar ou de que forma será assegurado o equilíbrio global das contas municipais.
10. O regime financeiro das autarquias locais exige que todas as decisões com impacto na despesa municipal respeitem princípios essenciais: estabilidade orçamental, existência de cabimento prévio, respeito pelos limites legais de endividamento e equilíbrio entre receitas e despesas.
11. Estes princípios não são meras fórmulas abstratas: significam, na prática, que o Município só pode assumir novos encargos se tiver condições reais para os suportar, hoje e no futuro, sem pôr em causa a sua sustentabilidade financeira nem comprometer outras áreas de intervenção que dependem dos mesmos recursos.
12. A Câmara não pode, por isso, deliberar aumentos de despesa permanentes, como é o caso de programas de apoio continuado às famílias, sem garantir, de forma expressa e transparente, onde se vai buscar a receita correspondente ou que outras despesas terão de ser revistas para acomodar essas novas responsabilidades. Isso implica identificar rubricas orçamentais a ajustar, ponderar eventuais revisões orçamentais, avaliar o impacto em exercícios futuros e assegurar que não se criam direitos ou expectativas legítimas nos munícipes que o orçamento real, presente e previsível, não consegue depois cumprir.
13. De resto, qualquer decisão que crie encargos duradouros, sem esta ponderação prévia, corre o risco de ser financeiramente prejudicial, de violar as regras de equilíbrio orçamental e de limitar a capacidade do Município responder a outras prioridades igualmente relevantes.
14. A boa gestão das finanças públicas municipais exige, portanto, que a vontade política de reforçar apoios seja sempre acompanhada de um quadro financeiro claro, consistente e responsável, sob pena de transformar medidas bem-intencionadas em problemas estruturais para o orçamento e para a credibilidade da autarquia.

C. Alteração de regulamentos e programas aprovados pela Assembleia Municipal

15. Várias das medidas sugeridas interferem com programas e instrumentos que têm natureza regulamentar, designadamente regulamentos de apoio às famílias ou outros programas de benefícios municipais já aprovados pela Câmara e pela Assembleia Municipal.
16. Ora, a alteração de tais programas não se faz por via de um simples ponto de ordem de trabalhos em reunião de Câmara, nem por deliberação que, de forma imediata, pretenda modificar montantes, critérios de elegibilidade ou condições de atribuição.

17. A revisão de regulamentos municipais obedece a um procedimento próprio e formalmente exigente: elaboração de proposta de alteração, aprovação em reunião de Câmara, eventual submissão a consulta pública quando legalmente exigida ou politicamente recomendável, apreciação e votação pela Assembleia Municipal e, por fim, publicação em Diário da República. Só após este circuito completo é que uma modificação regulamentar passa a vigorar com segurança jurídica e clareza para todos.
18. Submeter à votação textos que possam ser entendidos como alterações automáticas a regulamentos em vigor, sem observância deste procedimento, seria juridicamente incorreto e criaria um sério risco de confusão junto dos cidadãos.
19. Os cidadãos precisam saber, com segurança, quais são as regras aplicáveis em cada momento, e o Município não pode passar mensagens contraditórias ou suscetíveis de gerar litígios futuros.
20. Por essa razão, qualquer intenção de rever programas ou regulamentos deve ser objeto de um processo próprio, devidamente calendarizado e conduzido com rigor.

D. Respeito pela esfera própria de direção e coordenação dos serviços municipais

21. Algumas das propostas apresentadas atingem um nível de detalhe que interfere diretamente com a organização interna da Câmara Municipal e das empresas municipais, chegando a nomear equipas concretas, a distribuir funções específicas, a atribuir poderes executivos determinados ou a definir, de forma muito minuciosa, o modo de atuação de técnicos e serviços.
22. Este tipo de formulação ultrapassa claramente o plano da definição de objetivos políticos ou de linhas de orientação geral, aproximando-se de um modelo de microgestão administrativa que não se coaduna com o quadro legal aplicável às autarquias locais.
23. Ora, a lei atribui ao Presidente da Câmara a responsabilidade própria de dirigir e coordenar os serviços municipais, bem como de praticar os atos de gestão corrente e operacional da autarquia. Isso inclui, entre outros aspetos, a afetação de recursos humanos, a definição da estrutura interna adequada à prossecução das políticas aprovadas, a emissão de ordens e instruções aos serviços e a articulação com as empresas municipais.
24. Não se trata de uma faculdade discricionária ou meramente política; trata-se de uma competência legalmente fixada, que visa assegurar que a direção da estrutura administrativa é clara, coerente e concentrada numa entidade responsável.
25. A Câmara Municipal, enquanto órgão colegial, tem toda a legitimidade para definir objetivos políticos, prioridades estratégicas e linhas gerais de ação. Pode, por exemplo, deliberar que determinado tema (mobilidade, proteção civil, inclusão social ou valorização do património) é prioritário; pode recomendar a criação de grupos de trabalho, incentivar a constituição de comissões de acompanhamento ou propor que sejam reforçados determinados domínios de intervenção.
26. O que não pode é substituir-se ao Presidente na escolha concreta dos técnicos que integram equipas, na definição da estrutura interna de funcionamento dos serviços, na distribuição de tarefas entre divisões ou unidades orgânicas ou na modelação pormenorizada dos procedimentos administrativos. Fazer isso significaria retirar ao Presidente a função de direção de serviços que a lei expressamente lhe confere e criar um modelo híbrido em que o órgão colegial passa a intervir na gestão corrente, com evidentes riscos para a estabilidade da administração municipal.
27. É importante sublinhar que esta separação de esferas não é uma questão de poder pessoal do Presidente, mas sim uma garantia de bom funcionamento da administração municipal. A Câmara

Municipal, enquanto órgão colegial, define o rumo, isto é, estabelece objetivos, metas e prioridades; o Presidente coordena a equipa administrativa, organizando os meios e os recursos necessários; e os serviços executam, com base em critérios técnicos, as decisões validamente tomadas. Este desenho de competências permite saber, em cada momento, quem responde pelo quê: a Câmara responde politicamente pelas opções de fundo; o Presidente responde pela direção e coordenação dos serviços; os dirigentes e técnicos respondem pela correta execução administrativa e técnica das decisões.

28. Misturar estes planos, fazendo depender por deliberação de Câmara a organização corrente dos serviços, criaria confusão na cadeia de decisão, insegurança jurídica na prática dos atos administrativos e conflitos de autoridade entre eleitos e dirigentes. Se, num mesmo domínio, os serviços forem chamados a cumprir simultaneamente instruções do Presidente e “modelos organizativos” fixados por deliberações que nomeiam equipas, distribuem funções ou estabelecem procedimentos internos rígidos, corre-se o risco de gerar decisões contraditórias, atrasos significativos, dificuldade na identificação de responsabilidades e, em última análise, paralisia ou fragmentação da ação municipal.
29. Tal cenário não só não beneficia o interesse público, como enfraquece a capacidade da Câmara executar com eficácia as políticas que ela própria aprova.
30. Mais: é ilegal.

E. Matérias de segurança, responsabilidade pessoal e proteção civil

31. Entre as propostas apresentadas encontram-se medidas que determinam a reabertura de ruas ou alterações físicas em espaços onde podem existir riscos significativos para a segurança, como edifícios em mau estado de conservação, estruturas fragilizadas ou contextos urbanísticos complexos.
32. Ora, decisões sobre abertura ou encerramento de arruamentos, especialmente quando se relacionam com situações de ruína ou potencial perigo, não podem ser tomadas sem informação técnica rigorosa e atualizada.
33. Enquanto Presidente da Câmara, tenho responsabilidade direta na salvaguarda da segurança de pessoas e bens no espaço público, incluindo a articulação com a proteção civil, os bombeiros, a polícia e os serviços de fiscalização do Município. Por exemplo, se uma rua for reaberta sem que estejam devidamente garantidas as condições de segurança estrutural e de circulação, quem responde em caso de acidente ou incidente grave é, em primeiro lugar, o próprio Município e, pessoalmente, o seu Presidente.
34. Por isso, não devo, nem posso(!), submeter à votação deliberações que imponham atos potencialmente perigosos sem a prévia avaliação técnica devida, por parte dos serviços de engenharia, proteção civil, fiscalização e demais entidades competentes.
35. A prudência, o princípio da prevenção e a própria responsabilidade civil e criminal associada às decisões sobre o espaço público exigem que, antes de qualquer decisão política definitiva, seja promovida uma análise séria, com vistoria aos locais, pareceres formais e identificação clara das medidas necessárias para garantir a segurança de todos.

F. Obrigação de assegurar a legalidade e a execução responsável das deliberações

36. A lei estabelece que compete ao Presidente executar as deliberações da Câmara e responder, política e juridicamente, pela forma como essas deliberações são concretizadas. Isso significa que o Presidente não é um mero gestor neutro das decisões do órgão: é o garante de que aquilo que é deliberado pode, efetivamente, ser cumprido de forma legal, responsável e financeiramente sustentável.
37. Assim, se forem aprovadas deliberações que padeçam de vícios de legalidade, careçam de instrução adequada ou sejam manifestamente incompatíveis com o orçamento ou com os regulamentos em vigor, recai sobre o Presidente o dever de suscitar essas dúvidas, recusar a prática de atos ilegais e promover os esclarecimentos necessários.
38. A execução automática de deliberações juridicamente frágeis não é uma opção: seria uma violação do dever de legalidade e de boa gestão que a minha função impõe.
39. Neste quadro, não é exigível que os serviços municipais sejam chamados a substituir-se aos proponentes na elaboração ou instrução prévia de iniciativas políticas que lhes pertencem. O apoio técnico e administrativo dos serviços deve ser orientado para a execução das deliberações válidas da Câmara e para a prossecução das políticas definidas pelo Executivo, não para suprir, a montante, a falta de fundamentação de propostas apresentadas por alguns dos seus membros.
40. Em síntese, não se trata de recusar o debate político sobre estas matérias, mas de assegurar que qualquer proposta submetida à Câmara esteja minimamente instruída e seja compatível com a lei, com os regulamentos municipais e com o orçamento em vigor.
41. Pelo que, atentas as deficiências de rigor, de fundamentação e de enquadramento técnico-financeiro que as propostas atualmente apresentam, não as incluirei, por ora, na ordem de trabalhos.
42. Compete aos Senhores Vereadores proponentes, se pretenderem insistir nestas iniciativas, densificar e instruir adequadamente os respetivos textos, obtendo, pelos meios que entendam adequados, os contributos técnicos, jurídicos e financeiros necessários, de forma a que, numa fase ulterior, se possa ponderar a sua eventual submissão à apreciação da Câmara Municipal em condições de segurança jurídica, responsabilidade financeira e respeito pelas competências próprias de cada órgão e de cada titular.
43. Mais: poderia admitir-se, naturalmente, que estas preocupações fossem trazidas à reunião de Câmara sob a forma de recomendações políticas, moções de princípio ou propostas que solicitassem ao Presidente a promoção de “atos tendentes a” – o que, manifestamente, não acontece.
44. O que não é adequado é apresentar, para deliberação imediata, textos que pretendem desde logo fixar montantes de apoios, determinar obras específicas, reabrir arruamentos ou criar equipas com poderes operacionais, sem qualquer base técnico-jurídica e sem respeito pelos procedimentos próprios que a lei impõe para cada uma destas matérias.

O Presidente da Câmara Municipal de Braga